

**BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI**, Promotor de Justiça, qualificado no pedido de inscrição no processo de escolha do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS para composição do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS pelo quinto constitucional, vem, com a legitimidade de candidato inscrito

### **IMPUGNAR**

a candidatura de **LUCIANO CESAR CASAROTI**, pelos motivos de fato e direito que seguem:

#### **- PRELIMINARMENTE**

De plano, o presente pedido não tem o condão de diminuir a importância do candidato para a instituição, tampouco parte de diferenças de caráter pessoal, repousando a impugnação em critérios técnicos, a saber:

#### **- DA AUSÊNCIA DE TEMPO DE EFETIVO TRABALHO NA CARREIRA**

Inobstante o impugnado conte com mais de 10 anos de posse como Promotor de Justiça, para seu efetivo exercício na carreira deve subtrair o tempo em que, afastado de suas funções, foi presidente da associação do MPTO por 06 anos.

Na prática, serviu muito mais aos associados e posteriormente à instituição, quando alçado a Procurador-Geral de Justiça do que oficiou como membro do *parquet* na ponta, arrecadando bagagem no ofício, o que aparentemente é o que se espera na norma.

Assim, **não preenche os requisitos objetivos de tempo, devendo ser inabilitado.**

#### **- DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER - PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

O processo eleitoral, qualquer que seja, não pode contar em qualquer fase de sua estruturação com a participação de candidatos em sua feita.

Noutras palavras, é defeso àquele que participou da fixação de regras no processo de escolha para qualquer cargo ou lista, dele participar, sob pena de ferir diversos princípios constitucionais, como os da moralidade e impessoalidade.

O candidato, como então Procurador-Geral de Justiça e membro nato do Conselho Superior, participou da edição do Edital n 001/2023/CSMP, que iniciou e definiu as regras do processo de formação da lista destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de Desembargador do TJTO, assinando-o, inclusive.

Neste cenário, a afronta aos princípios constitucionais indicados impede que o candidato, que determinou a redação e assinou o edital convocatório,

participe do certame que ele mesmo deflagrou e também por isso deve ser impugnado.

### **- DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER PELA POSIÇÃO QUE OCUPA E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E FLAGRANTE ABUSO DE PODER POLÍTICO**

É fato notório que o impugnado ocupa a função de Procurador-Geral de Justiça, e, tradicionalmente, nesta condição, até pela posição favorecida que ocupa, se não legal, ao menos moralmente não poderia concorrer ao quinto constitucional.

Após sua eleição para chefiar a instituição e amparado por previsão *interna corporis*, escolheu, dentre outros, o Subprocurador-Geral (Procurador de Justiça Dr. Demóstenes) e seu chefe de gabinete (Promotor de Justiça Dr. Abel).

Após a deflagração deste processo eleitoral, com o afastamento do Procurador Demóstenes para concorrer à vaga, alçou ao posto de Subprocurador-Geral o Promotor Abel (Portaria 852/2023, de 11.09.2023). Em seguida, com seu próprio licenciamento, o impugnado fez com que o Subprocurador-Geral Abel assumisse a chefia da instituição, e, em especial o Conselho Superior, órgão responsável pela escolha dos integrantes da lista sêxtupla.

Logo, o Subprocurador-Geral, Dr. Abel, que na portaria de designação constou-se expressamente **“a quem caberá substituir o Procurador-Geral de Justiça, para todos os efeitos, nos termos da Lei Complementar 51, de 2 de janeiro de 2008”**, na prática, foi catapultado da chefia de gabinete à Presidência do Conselho Superior, com direito a 01 dos pouquíssimos 05 votos (número de integrantes do colegiado).

Por mais probo que se presuma, não se pode permitir que o Promotor Abel presida o Conselho, pelos princípios da moralidade e impessoalidade, tratando-se de claro abuso de poder político.

Não há, pois, paridade entre os concorrentes.

Despiciendo exercício de maior raciocínio para verificar que afronta-se, ainda, o **princípio da autenticidade eleitoral** decorrente da própria Constituição Federal, pelo fato de que, na formação de qualquer disputa eleitoral, os procedimentos devem ser pautados em garantias de igualdade de oportunidades, o que definitivamente não é o caso.

Ademais, vale lembrar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tem como princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Ainda da Lei Orgânica do MPTO, extrai-se que são deveres éticos dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e

nas leis, no exercício de suas funções, **pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro.**

É certo que a instituição, **que exige probidade do homem público (especialmente moralidade e impessoalidade), deve ser a primeira a dar exemplo em sua conduta, seja em relações externas ou interna corporis. Tudo isso, com o objetivo de motivar o respeito e a confiança da sociedade** (LOMPTO art. 120, I).

Vale lembrar que os olhos da sociedade estão voltados para a instituição que a duras penas conquistou o respeito público e que mais do que exigir, deve dar exemplo, evitando-se que discussões que podem ser resolvidas internamente sejam judicializadas e/ou contestadas no Conselho Nacional do Ministério Público.

Neste cenário pouco democrático e permeado de situações que podem causar constrangimento para a própria instituição, impugna-se a candidatura do Promotor Luciano ao passo em que se **requer a INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Subprocurador-Geral Abel para presidir o Conselho com direito a voto.**

#### **- PEDIDOS**

Isto posto, respeitosamente, IMPUGNA-SE a candidatura do Promotor de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI.

Sem prejuízo, requer-se a INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Subprocurador-Geral Abel para presidir o Conselho com direito a voto.

Na oportunidade, requeiro ainda a inscrição para sustentação oral na Sessão que julgará esta impugnação.

Pede deferimento.

Palmas, 09.10.2023.

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI